Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 616/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2682/2020
PROTOCOLO	: 2028203
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADO	: ORGANIZAÇÃO TAGO S/C LTDA
VALOR	: R$66.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato que desenvolvidos em consonância com as disposições legais pertinentes (Lei n.º 8.666/1993), comprovada por meio da documentação de envio obrigatório a esta Corte, mas, a remessa intempestiva caracteriza infração administrativa que atrai a aplicação de multa ao jurisdicionado responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório convite n° 08/2014 (1ª fase); e da formalização do contrato n° 28/2014 (2º fase), celebrado entre o Município de Aral Moreira, e a pessoa jurídica Organização Tago S/C LTDA., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I e II, do RITCE/MS; pela **aplicação de multa** no valor de **30 UFERMS** ao Sr. **Edson Luiz de David**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório convite n° 08/2014 e formalização do contrato administrativo n° 28/2014, realizado pelo Município de Aral Moreira e a pessoa jurídica Organização Tago S/C LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa tributária envolvendo o acompanhamento dos índices do ICMS Econômico e Ecológico, com valor contratual no montante de R$ 66.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o convite (1ª fase) e a formalização do contrato administrativo n° 28/2014 (2ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA – DFLCP – 4220/2021, concluindo pela irregularidade da licitação e do contrato, em decorrência da utilização da modalidade convite em detrimento do pregão.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 5987/2021, emitiu parecer acompanhando a análise da Divisão pela irregularidade das fases em julgamento.

O feito foi saneado e os responsáveis intimados.

Vieram os autos conclusos.

Dada a relevância da matéria em apreço, declino da competência singular, submetendo o julgamento para a Câmara de Conselheiros, nos termos do artigo 4, inciso III, alínea “c”, do RITCE/MS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento convite e à formalização do contrato.

A licitação guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93, sendo instruída com a autorização para realização (peça 2); indicação do objeto e pesquisa de mercado (peça 3); indicação de dotação orçamentária (peça 4); minutas do convite e seus anexos (peça 5); parecer jurídico (peça 6); convite e seus anexos (peça 7); comprovante de entrega de convite (peça 8); designação da comissão de licitação e comprovante de publicação (peça 9); habilitação dos licitantes (peça 10); certificados

de regularidade (peças 11 a 13); proposta e documentos que instruem (peça 14); ata de deliberação da comissão julgadora (peça 15); adjudicação e homologação (peça 16).

A escolha de uma modalidade licitatória ao invés de outra é ato discricionário do administrador, desde que, evidentemente, balizado pelos ditames legais estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Portanto, e levando em consideração o critério econômico fixado pelo estatuto de licitação, em seu artigo 23, inciso II, alínea "a", atualizado pelo Decreto n.º 9.412/2018[1], a escolha eleita pelo Gestor amolda-se às possibilidades apresentadas ao caso em concreto.

Com relação ao contrato administrativo n° 28/2014, este foi formalizado de acordo com as determinações legais obrigatórias, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, estando em conformidade ao edital de licitação.

O instrumento foi celebrado em 02/06/2014, com vigência de 12 meses, oportunidade em que seu extrato foi publicado em 04/06/2014, dentro do prazo legal estipulado no *parágrafo único* do art. 61 da Lei nº 8.666/1993[2].

Não obstante à regularidade formal dos atos em apreço, verifica-se à inobservância dos prazos regimentais impostos para a remessa de documentação obrigatória.

Conforme consta, o prazo máximo para o encaminhamento do contrato era 25/06/2014, no entanto, somente ocorreu em 24/08/2020, violando, sobremaneira, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 035/2011, vigente à época da assinatura do reportado ajuste contratual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório convite n° 08/2014 (1ª fase); e da formalização do contrato n° 28/2014 (2º fase), celebrado entre o Município de Aral Moreira, CNPJ: 03.759.271/0001-13, e a pessoa jurídica Organização Tago S/C LTDA., CNPJ 03.862.596/0001-27, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I e II, do RITCE/MS;

[1] II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[2] A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado EDSON LUIZ DE DAVID, portador do CPF: 286.594.811-000, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MSS/dssm